



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 41468/2023  
Cód. Verificador:  
YZSX62C3

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 1207594994 - MARILIA DE PAULA BEZERRA  
**CPF/CNPJ:** 028.970.353-07  
**Endereço:** RUA Aristides Barreto, nº 327 **CEP:** 62.370-000  
**Cidade:** São Benedito **Estado:** CE  
**Bairro:** Centro  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 922 - ESCLARECIMENTOS  
**Data/Hora Abertura:** 20/11/2023 14:17  
**Previsão:** 05/12/2023  
**Finalidade:** Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Esclarecimento acerca da CP 12/2023 - Molhe da Barra.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

MARILIA DE PAULA BEZERRA  
*Requerente*

JEAN MIGUEL GASEL  
*Funcionário(a)*

Recebido

## Pedido de Esclarecimentos - Concorrência Pública nº 12/2023



**De** Marília Bezerra <mariliabezerra@mariliabezerraadv.com>  
**Para** controlejuridico@mariliabezerraadv.com <controlejuridico@mariliabezerraadv.com>, licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>  
**Data** 20-11-2023 11:03  
**Prioridade** Normal

 Pedido de Esclarecimentos - Concorrência Pública nº 12\_2023.docx.pdf (~2.1 MB)

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações de Itapoá/SC

Segue, anexo, o pedido de esclarecimentos a ser protocolo nos autos da Concorrência em epígrafe.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marília Bezerra  
OAB/CE 25.312

**AO ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAPOÁ/SC.**

Concorrência Pública nº 12/2023  
Processo Administrativo nº 115/2023

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**MARÍLIA DE PAULA BEZERRA**, brasileira, advogada, OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos-sala 01, Centro, São Benedito/CE, 62.370-000, em causa própria, vem mui respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no item 4.2.1. do edital e art. 43, § 3<sup>o</sup> da Lei 8.666/93 apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, relativo à qualificação técnica exigida em edital:

No item 7.6.4.4.1. do edital, tem-se as exigências quanto à Qualificação Técnica nos seguintes termos:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

- 21.000m<sup>3</sup> de fornecimento, carga e lançamento de pedras para fins de enrocamento marítimo e/ou guias-correntes e/ou molhes de pedra; e
- 14.000m<sup>3</sup> de dragagem de areia com draga de sucção e/ou recalque.

Visto que há possíveis dúvidas quanto ao tópico supramencionado, faz-se necessário que sejam esclarecimentos os seguintes pontos:

---

<sup>1</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1. Com relação aos itens de maior relevância, a comissão entende que os Atestados de Capacidade Técnica podem ser apresentados por dois responsáveis técnicos diferentes para cada item ou os dois itens devem possuir Atestado de um mesmo responsável técnico?

2. Com relação ao item de maior relevância “fornecimento, carga e lançamento de pedras para fins de enrocamento marítimo”, a comissão entende que o item pode ser compatível com Atestados de Capacidade Técnica de transporte de materiais, ou se entende válido o atestado onde consta a execução do serviço “enrocamento marítimo”?

*Data venia*, requer que os esclarecimentos sejam respondidos de forma clara e objetiva, abstendo-se de respostas rasas, ou meras cópias do texto do Edital, sob pena de infringência ao princípio da motivação, bem como, por analogia, ao art. 489 do CPC<sup>2</sup>.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 20 de novembro de 2023.

MARILIA DE  
PAULA  
BEZERRA:028970  
35307

**Marília Bezerra**  
OAB/CE 25.312

Assinado de forma digital por MARILIA DE PAULA BEZERRA:02897035307  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Múltipla v3, ou=Renovacao Elettronica,  
ou=Certificado Digital, ou=Certificado  
PP\_A3, cn=MARILIA DE PAULA  
BEZERRA:02897035307  
Dados: 2023.11.20 10:56:15 -03'00'

**Giovanna Lima**  
Bacharela em Direito

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)